



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.652 - RN (2016/0318681-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARISTELA DAVID DE SOUSA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S) -
RN006792
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE ASSEGUROU A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO, MANTIDA A PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS, ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 19/12/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem, reconhecendo a existência de coisa julgada, consignou expressamente que o autor teve reconhecido, em sentença transitada em julgado, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral dos Cargos do Poder Executivo (GDPGPE/GDATEM), nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

III. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a sentença anterior, transitada em julgado, não impediria o ajuizamento da presente ação de cobrança, mesmo após realizada a primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos eles").

V. No caso, as razões do Recurso Especial limitaram-se a defender a inexistência de coisa julgada, eis que distintos as causas de pedir e os pedidos, formulados nas demandas, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o referido julgado, que reconheceu a existência de coisa julgada, ante os limites temporais, estabelecidos em anterior decisão judicial, transitada em julgado, para percepção integral da Gratificação de Desempenho, nos mesmos valores dos servidores ativos. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.572.058/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016; AgRg no REsp 1.572.200/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; AgRg no REsp 1.570.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016; AgInt no REsp 1.625.151/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.652 - RN (2016/0318681-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARISTELA DAVID DE SOUSA, em 20/01/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 19/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado por MARISTELA DAVID DE SOUSA, em 13/09/2016, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – cuja intimação deu-se em 05/09/2016 (fl. 199e) –, assim ementado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS ATÉ A DATA DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO CRITÉRIO DE PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Apelação da sentença que concluiu por julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, após reconhecer a existência de coisa julgada material.
2. Considerando que na sentença transitada em julgado proferida a favor da ora apelante lhe foi reconhecido o direito de receber a GDATEM integralmente até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos, a concessão do direito ao pagamento integral da gratificação em comento, mesmo após a limitação imposta em julgado anterior, implica, indubitavelmente, afronta à coisa julgada material.
3. Precedentes desta egrégia Quarta Turma: AC/RN 08014436920154058400, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data do Julgamento: 21/08/2015; AC/RN 08014705220154058400, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data do Julgamento: 27/08/2015 e Processo n.08014592320154058400, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado), Data do Julgamento: 20/08/2015.
4. Apelação não provida" (fl. 160e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente aduz violação ao art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, diante da inexistência de coisa julgada.

Confiram-se as razões recursais:

'Primeiro, com relação aos pressupostos exigidos pelo artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal, conforme será exposto, a decisão do Tribunal Federal, preliminarmente, nega vigência ao artigo 337, §§ 1º e 2º, do novo CPC.

No que diz respeito ao prequestionamento, explicitamente, o Tribunal se manifestou sobre a inaplicabilidade do artigo 301, §§ 1º e 2º, do antigo CPC, atual artigo 337, §§1º e 2º do novo CPC, quando disse: 'Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 1.º a 3.º)'.

Ademais, ao entender que, no caso, a coisa julgada estaria presente não pelo cumprimento dos requisitos legais, mas pela configuração da chamada teoria da identidade da relação jurídica, também implicitamente o Tribunal debate o tema proposto.

(...) Muito embora haja identidade de partes desta lide com relação ao processo citado no acórdão guerreado, é de se reconhecer a distinção entre as causas de pedir e pedido das duas demandas.

Naquela, o pedido consistiu na declaração do direito à percepção da(s) gratificação(ões) requerida(s) nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, durante os períodos em que haja(m) assumido aspecto de gratificação geral pelo fato de não ter havido a efetiva implantação da avaliação de desempenho desses servidores; nesta, o pleito não mais se refere ao reconhecimento do citado direito, e sim à manutenção/implantação do valor pago como diferença de pontos entre ativos e inativos, além da condenação da União no pagamento do valor mencionado, desde sua supressão até a efetiva implantação.

Noutro diapasão, a causa de pedir deve ser analisada por seus viés remoto e próximo. Este consiste nos fundamentos jurídicos que justificam o pedido; aquele, nos fatos constitutivos do direito alegado.

Na primeira demanda, a causa de pedir remota consistiu na inconstitucionalidade da postura omissiva da Administração. Esta, ao não proceder com a avaliação de desempenho dos servidores ativos, cometeu uma quebra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na paridade entre esses e os inativos, a partir do pagamento de valores diferenciados de gratificação e lesionou o disposto no art. 40, §8º, da CF, antes da EC 41/2003.

Neste feito, a causa de pedir remota funda-se num fato novo, surgido após o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo anterior. Trata-se da postura ativa da Administração de retirar de suas folhas de pagamento a importância monetária relativa à gratificação outrora incorporada pelo Judiciário, provocando um decurso remuneratório para os servidores inativos, em frontal arrepio ao postulado constitucional da irredutibilidade salarial, regra prevista no art. 7, VI e 37, XV, da CF.

Assim, considerando que apenas há identidade de relação jurídica quando as causas de pedir próxima de duas demandas forem iguais, não há como se reconhecer a coisa julgada no presente feito, que apenas coincide com o anterior no que se refere às partes processuais" (fls. 200/206e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 222/231e).

Recurso admitido na origem (fl. 233e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a respeito da vigência do novel diploma processual, importa ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em **18/03/2016**.

O Superior Tribunal de Justiça, no tema, tem enfatizado que 'vige no ordenamento jurídico pátrio o sistema do isolamento dos atos processuais, o qual determina a aplicação imediata da legislação processual superveniente aos atos ainda não praticados, respeitados os atos já realizados na forma da legislação anterior' (STJ, REsp 1.107.662/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2010).

Assim, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, as novas disposições processuais, referentes à coisa julgada, previstas no art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, não tem aplicação ao caso, porque à época do julgado recorrido ainda não vigia o novo CPC.

De qualquer modo, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que decidiu à luz do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC/73, **in verbis**:

"Alega a recorrente que a Administração, após a concretização da condição fixada na referida sentença, qual seja, a realização do primeiro ciclo de avaliação, restabeleceu o pagamento da gratificação nos moldes anteriores à decisão judicial, causando-lhe um decesso remuneratório.

Entendo que não merece reparo a decisão singular tendo em vista que na sentença transitada em julgado proferida a favor da ora apelante, lhe foi reconhecido o direito de receber a gratificação integral até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

Ou seja, conceder ao apelante o direito ao pagamento integral da gratificação em comento, mesmo após a condição imposta em julgado anterior que limitou sua percepção integral ao primeiro ciclo de avaliações, implica, indubitavelmente, afronta à coisa julgada material.

Esta egrégia Corte, ao analisar recentemente causa idênticas à presente, já pacificou o entendimento no mesmo sentido, conforme se observa pelos seguintes julgados assim ementados:

(...)" (fls. 157/158e).

Ao que se tem dos trechos acima reproduzidos, a Corte de origem manteve a sentença, por reconhecer a existência de coisa julgada.

Consoante adverte a sentença de 1º grau, "Feitas tais considerações, debruçando-me sobre o acervo probatório acostado aos autos, verifico que a controvérsia aqui apontada já foi devidamente apreciada no Processo nº 0508955-21.2011.4.05.8400, que limitou o pagamento da gratificação em comento" (fl. 95e).

Na presente demanda, o Autor pretende ver restabelecido o pagamento do valor integral da Gratificação de Desempenho (no caso, GDATEM), nos seus proventos de aposentadoria, que foi suspenso após a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos, nos termos do comando judicial transitado em julgado.

Diante desse quadro, em havendo o Tribunal **a quo** reconhecido a existência de coisa julgada, em razão da identidade da relação jurídica, concluir em sentido contrário é pretensão inviável, na via recursal eleita, porquanto exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível, em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

De fato, 'a aferição da existência de coisa julgada demanda desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior que se realize o cotejo de seus elementos configuradores entre a presente ação e a ação anteriormente intentada, trazida aos presentes autos como prova, o que é obstado pela Súmula nº 7/STJ' (STJ, AgRg no REsp 1.558.772/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).

Lado outro, observa-se que o acórdão combatido, para reconhecer a existência de coisa julgada, fundamentou-se, expressamente, na observância da limitação temporal, consignada na decisão anterior, proferida a favor da parte ora recorrente, ao manter a sentença de 1º grau.

A parte recorrente, por sua vez, limitou-se a defender a inexistência de coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas demandas, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão recorrido, que reconheceu a existência de coisa julgada, ante os limites temporais estabelecidos para a percepção integral da gratificação de desempenho, nos mesmos valores dos servidores ativos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido já se manifestou a Segunda Turma desta Corte, em hipóteses semelhantes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. PARIDADE. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Consignando a origem a existência de coisa julgada material a inviabilizar a propositura da presente ação, a alteração do julgado para acolher a tese do recorrente de que são distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o fundamento para legitimar a redução salarial é a existência de coisa julgada que expressamente determinou a observância da limitação temporal para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, qual seja, 'até a efetiva implantação da avaliação de desempenho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos servidores ativos' (fl. 122, e-STJ).

3. Da dicção das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limitou-se a combater o fundamento da inexistência de coisa julgada, porquanto haveria distinção entre as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas, deixando de impugnar o fundamento central do acórdão de que a coisa julgada expressamente estabeleceu a limitação temporal para o gozo da gratificação em igualdade com os ativos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.572.990/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. COISA JULGADA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença que reconheceu a ocorrência de violação da coisa julgada, consignando que a decisão judicial anterior reconheceu o direito à percepção da GDPGPE e da GDATEM nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com a limitação temporal à data da efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

2. Como a fundamentação supra de que houve a limitação temporal expressa na sentença anterior é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

3. Ademais, é inadmissível o Recurso Especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.').

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.572.200/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), **bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).**

2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido que, mesmo havendo distinção entre os pedidos e a causa de pedir, o objeto da nova demanda se inseriria naquele da ação anterior, de modo que o conteúdo da sentença primitiva impediria a apreciação do mérito da nova demanda, hipótese em que o juiz do segundo processo ficaria obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior, sendo que, 'admitir o contrário seria permitir violação à coisa julgada material formada no processo anterior, considerando que o pagamento integral da gratificação ficou limitado ao início das avaliações, o que efetivamente ocorreu', e limitando-se a agravante, nas razões do recurso especial a sustentar inexistência de coisa julgada diante da ausência de tríplice identidade entre os elementos identificadores da demanda, posto que a causa de pedir entre a primeira demanda e a presente seriam diversas, bem como a inaplicabilidade da teoria da identidade da relação jurídica frente à necessidade de existência de uma única causa de pedir próxima, o que não seria o caso dos autos, incide o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.570.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 239/245e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7, DO STJ

(...)

O objetivo da presente súmula é impedir que o STJ seja transformado em Tribunal Ordinário, sujeito ao acesso de qualquer querela judicial. Trata-se, portanto, de súmula impeditiva de acesso a instância especial do STJ.

No entanto, é importante fixar uma premissa que para o caso é fundamental. Toda e qualquer recurso que chega ao STJ tem como pano de fundo uma base factual. Há uma lide individualizada. Nesse contexto, há fatos que subsidiam a resolução da lide.

Não poderia ser diferente, até mesmo porque para se contrarie a norma, seja lei federal, seja jurisprudência sobre o tema, há que se ter fatos geradores dessa situação.

Em resumo, não se pode fixar a premissa de que ao STJ está vedado conhecer os fatos.

Nesse contexto, a jurisprudência cria uma distinção entre reexame de prova e re-valorização da prova produzida.

Na primeira hipótese, o recorrente discute a existência de fatos, provas produzidas durante o processo. Na segunda, ao contrário, a base factual é incontroversa, se insurgindo o recorrente apenas contra a valoração atribuído pelo Tribunal *a quo*.

(...)

No caso dos autos, não estamos diante de um simples reexame de provas. Há na realidade a necessidade de corrigir a valoração equivocada dos fatos incontroversos. Entendeu o Tribunal que a sentença anterior, por força da teoria da identidade da relação jurídica, impediria o ajuizamento de nova ação. Defende a recorrente que não. Que é possível ajuizar nova ação.

A base factual, sentença prolatada, não é questionada no aspecto probatório. É ela incontroversa. A discussão está no plano jurídico, especialmente na vigência ao então artigo 301, §§1º e 2º do CPC/73, atual artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Trata-se, portanto de valoração jurídica sobre fatos incontroversos, que não gera a incidência da súmula 07 do STJ.

DA COISA JULGADA COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Por fim, é importante acrescentar que a discussão sobre coisa julgada é matéria de ordem pública, exegese do art. 485, V, § 3º e 502, do CPC.

Nesse contexto, a discussão se houve ou não coisa julgada pode ser conhecida de ofício por essa Corte Superior.

A única exigência é que a matéria tenha sido prequestionada, ou seja, tenha sido objeto de debate anterior (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, como houve o devido prequestionamento da matéria e estamos diante de uma questão de ordem pública, também deve ser superada a barreira da súmula 7, do STJ.

DA MENÇÃO AO DISPOSITIVO DA SENTENÇA COMO MATÉRIA OBTER DICTUM

Lendo a sentença do magistrado singular, confirmada pelo Tribunal percebe-se claramente que a menção ao dispositivo sentencial foi feito como matéria **obter dictum**. A afirmação do magistrado de que: 'A alegação de irreducibilidade salarial em tais situações constitui premissa falsa, considerando que o pagamento integral da verba tinha limitação temporal expressa na norma jurídica concreta, e que não foi objeto de impugnação no momento oportuno', único momento que é feita menção a 'norma jurídica concreta' vem após a ilação de que: '(...), admitir o contrário seria permitir violação à coisa julgada material formada no processo anterior, considerando que o pagamento integral da gratificação ficou limitado ao início das avaliações, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, o julgador da pretensão deduzida após o trânsito em julgado da sentença anterior fica obrigado a tomar como premissa para sua decisão a conclusão do processo anterior'.

O objetivo da afirmação está na perspectiva de corroborar a teoria da identidade da relação jurídica para o reconhecimento da coisa julgada – **ratio decidendi** e nem poderia ser diferente, porquanto, no caso concreto a sentença no dispositivo não faz qualquer menção à limitação (...).

Em termos, a sentença e o acórdão não se assentaram na premissa de que o título judicial anterior fixaria a limitação da paridade. Essa não foi a razão ou um razão de decidir, com isso, não se aplica ao caso a Súmula 283/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

DA ABRANGÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO

Por outra linha de argumentação, as razões apresentadas no recurso – inaplicabilidade de teoria da relação jurídica, repita-se único fundamento da sentença e do acórdão abrangem a discussão quanto ao dispositivo da sentença anterior. A matéria discutida no recurso contém, ainda que implicitamente, a discussão de que a sentença anterior não abarcou a demanda posterior" (fls. 252/257e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, "que esta Turma conheça e dê provimento ao agravo regimental para reformar a decisão monocrática de modo a conhecer e prover o recurso especial interposto" (fl. 258e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação da UNIÃO, a fls. 263/269e, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.652 - RN (2016/0318681-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante efetivamente impugnem os fundamentos da decisão ora agravada, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir o entendimento nela adotado, que merece ser mantido.

In casu, trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por MARISTELA DAVID DE SOUZA, na condição de pensionista, em desfavor da União, objetivando o restabelecimento do pagamento integral da Gratificação de Desempenho (GDATM) nos seus proventos de pensão, em paridade com os ativos, cujo direito fora reconhecido em ação anterior, transitada em julgado, em virtude da posterior redução implementada pela Administração, após a realização do primeiro ciclo de avaliações dos servidores em atividade (fls. 2/5e).

A sentença, proferida em 27/10/2015, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73, pelas seguintes razões, **in verbis**:

"(...)

Compulsando os autos, mormente a documentação concernente ao Processo nº 0508955-21.2011.4.05.8400 acostada pelo demandante, verifico, diante do que dispõe o art. 267, V, parágrafo 3º, do CPC, a necessidade de perscrutar a ocorrência do instituto da coisa julgada.

De acordo com o Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada (CPC, art. 267, inciso V). Ainda segundo o CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e já decidida por sentença, de que não caiba recurso. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§ 1º a 3º).

Para configuração da coisa julgada, é preciso que as partes, a causa de pedir e o pedido da ação proposta sejam iguais aos do feito em que já transitada em julgado a decisão. Esta é a regra geral adotada pelo direito processual.

Existem casos, contudo, nos quais a chamada "teoria das três identidades" não se mostra suficiente para se identificar a existência de coisa julgada como impedimento à apreciação do mérito de outra demanda. Em tais situações, lança-se mão da "teoria da identidade da relação jurídica" segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a relação de direito material for idêntica em relação a alguns dos elementos identificadores da demanda (CPC, arts. 471, caput e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

474). Alexandre Freitas Câmara expõe: "Ocorre que o sistema processual brasileiro adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do . [...], sendo certo que se tratará da mesma **tria eadem** demanda duas vezes ajuizada quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são os mesmos. [...]. Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a "teoria da identidade da relação jurídica", segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a **res indicium** fora mesma que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos deducta elementos identificadores da demanda". [1]

Colhe-se julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao afirmar "que, em algumas situações, para a caracterização da coisa julgada material, o que importa é identificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos. É a denominada teoria da identidade da relação jurídica. Assim, verifica-se que a relação jurídica discutida nas respectivas ações é essencialmente a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos, de forma que, aplicando-se a teoria da identidade da relação jurídica, impõe-se o reconhecimento da litispendência entre as ações ...".[2]

Feitas tais considerações, debruçando-me sobre o acervo probatório acostado aos autos, verifico que a controvérsia aqui apontada já foi devidamente apreciada no Processo nº 0508955-21.2011.4.05.8400, que limitou o pagamento da gratificação em comento.

No referido feito, a parte autora teve seu pedido julgado procedente, para que a União implantasse a GDATA em valor idêntico ao que vem sendo percebidos pelos servidores em atividade nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional, tendo constado também da fundamentação do a discussão acerca da decisum limitação da isonomia à efetivação da avaliação de desempenho por parte da Administração. A fundamentação e o dispositivo da sentença supracitada constaram da seguinte forma:

(...)

Assim, muito embora o pedido feito nesta demanda possa não apresentar completa similitude com o que foi inserto no Processo nº 0508955-21.2011.4.05.8400, verifica-se que a matéria aqui ventilada já foi discutida no feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal, nos termos supraelencados, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida, que julgou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o mérito da causa.

Por fim, ressalte-se que ao contrário do que alega a União, inexistente litigância de má-fé pelo simples reconhecimento da coisa julgada, principalmente considerando que não houve atitude atentatória à dignidade da justiça, visto que a parte autora comunicou a existência da ação anterior.

Ante o exposto, o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do julgo extinto Código de Processo Civil" (fls. 94/100e).

O Tribunal de origem – em acórdão publicado em 02/05/2016 –, mantendo os fundamentos da sentença, na hipótese, expressamente deduziu:

"(...)

Entendo que não merece reparo a decisão singular tendo em vista que na sentença transitada em julgado proferida a favor da ora apelante, lhe foi reconhecido o direito de receber a gratificação integral até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos. **Ou seja, conceder ao apelante o direito ao pagamento integral da gratificação em comento, mesmo após a condição imposta em julgado anterior que limitou sua percepção integral ao primeiro ciclo de avaliações, implica, indubitavelmente, afronta à coisa julgada material.**

Esta egrégia Corte, ao analisar recentemente causa idênticas à presente, já pacificou o entendimento no mesmo sentido, conforme se observa pelos seguintes julgados assim ementados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GDPGPE. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. NOVA DEMANDA PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO INTEGRAL COM BASE EM IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE COISA JULGADA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação contra sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, sob o fundamento, em síntese, de que a sentença proferida na demanda anterior, já transitada em julgado, reconheceu ao autor o direito de receber a gratificação integral até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cinge-se a questão no reconhecimento ou não da pretensão recursal no sentido de que haja a incorporação aos seus proventos da diferença paga da GDPGPE entre os pontos devidos aos servidores ativos e inativos, além do pagamento dos atrasados.

3. Verifica-se que o apelante teve reconhecido em ação anterior o direito à percepção da GDPGPE nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, durante os períodos em que possuía aspecto de gratificação geral pelo fato de não ter havido a efetiva implantação da avaliação de desempenho desses servidores.

4. Conforme essa sentença proferida em demanda anterior, já transitada em julgado, verificada a condição, evento futuro e incerto, cessaria o pagamento integral e se cumpriria o que determinava a lei quanto ao pagamento diferenciado entre ativos e inativos, em razão da natureza pro labore faciendo.

5. Na presente demanda, entretanto, voltasse a discutir a questão para que seja restabelecido o valor integral da gratificação requerida, com fundamento na irredutibilidade salarial.

6. "admitir o contrário seria permitir violação à coisa julgada material formada no processo anterior, considerando que o pagamento integral da gratificação ficou limitado ao início das avaliações, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, o julgador da pretensão deduzida após o trânsito em julgado da sentença anterior fica obrigado a tomar como premissa para sua decisão a conclusão do processo anterior. A alegação de irredutibilidade salarial em tais situações constitui premissa falsa, considerando que o pagamento integral da verba tinha limitação temporal expressa na norma jurídica concreta, e que não foi objeto de impugnação no momento oportuno."

7. Dispõe o art. 474 do CPC que "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Em comentário ao referido artigo, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança: a) as questões de fato, bem como as de direito efetivamente alegadas pelas partes ou interessados, tenham ou não sido examinadas pelo juiz na sentença; b) as questões de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas pelas partes ou interessados, mas não o foram; c) as questões de fato e de direito que deveriam ter sido examinadas ex officio pelo juiz, mas não o foram (Código de Processo Civil Comentado, 2012, 13ª Ed., p. 854).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Da análise dos autos verifica-se, portanto, que não cuida a hipótese de direito ou fato superveniente que estaria fora da incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada, mas de rediscussão de matéria transitada em julgado, com fundamento não alegado oportunamente, o que não se admite.

9. Apelação improvida.

(Apelação Cível - AC/RN 08014436920154058400, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data do Julgamento: 21/08/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. COISA JULGADA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ao fundamento da existência da coisa julgada material, visto que a parte autora teve reconhecido em processo, já transitado em julgado, o direito de receber a Gratificação de Desempenho nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

2. O pedido de manutenção/implantação do pagamento do valor cheio da Gratificação de Desempenho em igualdade de condições com os servidores em atividade, inobstante tenha sido formulado de forma diversa, se insere naquele da ação anterior, sendo forçoso o reconhecimento da coisa julgada, o que enseja a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Aplicação da teoria da identidade da relação jurídica. Precedente desta Quarta Turma.

3. Apelação improvida.

(Apelação Cível - AC/RN 08014705220154058400, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data do Julgamento: 27/08/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. COISA JULGADA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ao fundamento da existência da coisa julgada material, visto que a parte autora teve reconhecido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, já transitado em julgado, o direito de receber a Gratificação de Desempenho nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

2. O pedido de manutenção/implantação do pagamento do valor cheio da Gratificação de Desempenho em igualdade de condições com os servidores em atividade, inobstante tenha sido formulado de forma diversa, se insere naquele da ação anterior, sendo forçoso o reconhecimento da coisa julgada, o que enseja a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Aplicação da teoria da identidade da relação jurídica. Precedente desta Corte.

3. Apelação improvida.

(PJe 08014592320154058400, 4ª Turma, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado), Data do Julgamento: 20/08/2015.)

Por tais razões, nego provimento à apelação" (fls. 158/160e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados, por acórdão publicado em 05/09/2016.

Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a sentença anterior não impediria o ajuizamento da presente ação de cobrança – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Outra não é a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" (in Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A litispendência caracteriza-se quando duas ou mais ações em curso possuem mesmas partes, causa de pedir e pedido.

2. **Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela ocorrência da litispendência. Portanto, modificar o acórdão recorrido demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.**

3. **Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, analisar a alegada ofensa à litispendência e à coisa julgada importa em reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.539.665/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **No que se refere à suposta ofensa à coisa julgada, o Tribunal a quo entendeu que 'está presente a tríplice identidade exigida pelo parágrafo 2º do art. 301 do CPC para o reconhecimento da coisa julgada'. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7.**

3. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

4. Esta Corte atua na revisão da verba honorária somente quando esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica no reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.546.727/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Ademais, não procede a alegação da ora agravante no sentido de que "a discussão se houve ou não coisa julgada pode ser conhecida de ofício por essa Corte Superior" (fl. 255e).

Com efeito, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 399.366/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.519.523/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/10/2015.

No entanto, diversamente do deduzido pela recorrente, cabe ao Tribunal de origem, soberano na análise da matéria fática, examinar a questão acerca da existência ou não de coisa julgada, levando em conta as circunstâncias específicas da causa.

De outro lado, a recorrente aduz a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, na hipótese. Nesse ponto, observa-se que o Recurso Especial, interposto pela parte ora agravante, em momento algum faz alusão ao fundamento do acórdão recorrido, essencial para o reconhecimento da coisa julgada, no sentido de que, "na sentença transitada em julgado proferida a favor da ora apelante, lhe foi reconhecido o direito de receber a gratificação integral até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos" (fl. 150e).

Ao contrário do que se alega, a limitação temporal, imposta pela sentença anterior, transitada em julgado, não se trata de argumento **obter dictum**, mas de verdadeira restrição a nova discussão da matéria, nesta demanda, eis que, consoante concluiu o julgado, "conceder ao apelante o direito ao pagamento integral da gratificação em comento, mesmo após a condição imposta em julgado anterior que limitou sua percepção integral ao primeiro ciclo de avaliações, implica, indubitavelmente, afronta à coisa julgada material" (fl. 158e).

Sendo assim, deixando a parte recorrente de rechaçar fundamento apto, por si só, para manter o **decisum** combatido, é de se aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorreu.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

Registre-se, por fim, que a Segunda Turma desta Corte já apreciou recursos semelhantes, de maneira desfavorável à pretensão ora deduzida. Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REITERAÇÃO DE AÇÃO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISTINÇÃO ENTRE CAUSAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o fundamento para legitimar a redução salarial é a existência de coisa julgada que expressamente determinou a observância da limitação temporal para a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, qual seja, 'nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos'.

2. Da dicção das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limitou-se a combater o fundamento da inexistência de coisa julgada, porquanto haveria distinção entre as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas, deixando de impugnar o fundamento central do acórdão de que a coisa julgada expressamente estabeleceu a limitação temporal para o gozo da gratificação em igualdade com os ativos, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. Ademais, consignando a origem a existência de coisa julgada material a inviabilizar a propositura da presente ação, a alteração do julgado para acolher a tese do recorrente de que são distintas as causas de pedir e os pedidos formulados nas duas demandas demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.572.058/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. LIMITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. COISA JULGADA. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença que reconheceu a ocorrência de violação da coisa julgada, consignando que a decisão judicial anterior reconheceu o direito à percepção da GDPGPE e da GDATEM nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, com a limitação temporal à data da efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

2. **Como a fundamentação supra de que houve a limitação temporal expressa na sentença anterior é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'**

3. Ademais, é inadmissível o Recurso Especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia').

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.572.200/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF), **bem como quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF).**

2. ***In casu*, tendo o Tribunal de origem reconhecido que, mesmo havendo distinção entre os pedidos e a causa de pedir, o objeto da nova demanda se inseriria naquele da ação anterior, de modo que o conteúdo da sentença primitiva impediria a apreciação do mérito da nova demanda, hipótese em que o juiz do segundo processo ficaria obrigado a tomar como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior, sendo que, 'admitir o contrário seria permitir violação à coisa julgada material formada no processo anterior, considerando que o pagamento integral da gratificação ficou limitado ao início das avaliações, o que efetivamente ocorreu', e limitando-se a agravante, nas razões do recurso especial a sustentar inexistência de coisa julgada diante da ausência de tríplice identidade entre os elementos identificadores da demanda, posto que a causa de pedir entre a primeira demanda e a presente seriam diversas, bem como a inaplicabilidade da teoria da identidade da relação jurídica frente à necessidade de existência de uma única causa de pedir próxima, o que não seria o caso dos autos, incide o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.570.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE ASSEGUROU A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, MANTIDA A PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS, ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES ATIVOS. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, PRETENDENDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 29/09/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem, reconhecendo a existência de coisa julgada, consignou expressamente que o autor teve reconhecido, em sentença transitada em julgado, o direito à percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral dos Cargos do Poder Executivo (GDPGPE/GDATEM), nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, até a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores ativos.

III. **Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a sentença anterior, transitada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado, não impediria o ajuizamento da presente ação de cobrança, mesmo após realizada a primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

V. No caso, as razões do Recurso Especial limitaram-se a defender a inexistência de coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir e os pedidos, formulados nas demandas, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o referido julgado, que reconheceu a existência de coisa julgada, ante os limites temporais, estabelecidos em anterior decisão judicial, transitada em julgado, para percepção integral da Gratificação de Desempenho, nos mesmos valores dos servidores ativos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.572.058/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016; AgRg no REsp 1.572.200/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; AgRg no REsp 1.570.095/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/02/2016).

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.625.151/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0318681-6

**AgInt no
REsp 1.641.652 / RN**

Números Origem: 08028094620154058400 8028094620154058400

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISTELA DAVID DE SOUSA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S) - RN006792
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARISTELA DAVID DE SOUSA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO(S) - RN006792
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.